



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº: 122/2020
13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2020
PROCESSO Nº 1/4731/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201810174
RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Infração decorrente do lançamento e aproveitamento de crédito fiscal indevido por ocasião da apuração do ICMS de mercadorias isentas e mercadorias tributadas por substituição tributária. 2. Dispositivos infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, combinados com o art. 65, VI, do mesmo Decreto. 3. Penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 5. Preliminar de nulidade e pedido de perícia afastados. 5. Auto de infração PROCEDENTE. 6. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-Chave – ICMS – Falta de Recolhimento – Lançamento e Aproveitamento de Crédito Indevido – Procedente.

Relatório

A acusação fiscal sob análise, tem o seguinte relato:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER R\$ 2.964.028,38 REFERENTE A APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO E FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, CONFORME CONTA GRÁFICA E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Foi apontada infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, combinados com o art. 65, VI do mesmo Decreto, e imposta penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 06), os auditores detalham a realização da ação fiscal. Relatam que a auditoria fiscal refere-se ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015 e os dados que serviram de base para o levantamento fiscal foram disponibilizados pelo contribuinte através do envio mensal de seus arquivos (EFD) para a base de dados da SEFAZ.

Relatam também que se constatou, através da conta gráfica, uma falta de recolhimento no valor de R\$ 2.964.028,38, ocasionada por crédito indevido (R\$ 731.449,02), débito de ICMS não escriturado (R\$ 2.231.057,55) e erro na informação do saldo credor do período anterior da EFD de fevereiro de 2014 (R\$ 1.521,81), ensejando a lavratura do presente auto de infração para a constituição do crédito tributário, a seguir descrito:

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

ICMS	2.964.028,38
Multa	2.964.028,38
TOTAL	5.928.056,76

O contribuinte apresentou impugnação alegando erro na apuração do crédito lançado, pois que diante da situação, tanto de créditos como de débitos indevidos, o agente fiscal errou ao não fazer de ofício a compensação, em respeito ao princípio da não-cumulatividade e ao que preceituam os arts. 71/72 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS).

O Julgador de 1ª Instância, após análise dos autos, decidiu pela procedência da acusação fiscal, em decisão assim ementada:

“EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO –
APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO.
LANÇAMENTOS NA CONTA GRÁFICA DE CRÉDITO
RELATIVO A AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ISENTAS E
TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Instituto



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

da compensação própria da não-cumulatividade do ICMS e compensação do crédito tributário previsto nos art. 71/72 do RICMS. A compensação, nos moldes dos dispositivos mencionados, requer a constituição definitiva do crédito tributário, em direta contradição ao que ora ocorre. A compensação, como realização do princípio da não-cumulatividade, remete ao imposto incidente sobre mercadorias, produtos e serviços adquiridos em que o pressuposto é a operação anterior. Não é o caso, portanto, de se recorrer a imposto eventual pago indevidamente. Auto de infração procedente. Defesa tempestiva.”

Cientificada da decisão singular, a Recorrente apresentou Recurso Ordinário, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) Pede a nulidade do Auto de Infração, argüindo iliquidez decorrente de erro na apuração da base de cálculo e que existe previsão legal para compensação de ofício no RICMS/CE. Alega ainda, ofensa ao princípio da não cumulatividade (art. 155, §2º, inciso I, da CF/88);
- b) Requer a compensação dos valores de ICMS indevidamente debitados e dos indevidamente não creditados, reconhecidos pela autoridade fiscal;
- c) Solicita realização de perícia para apuração do crédito.

A Assessoria Processual Tributária emite Parecer 287/2019 onde, na análise dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, concluiu que a Recorrente cometeu a infração denunciada no Auto de Infração, sugerindo a manutenção a decisão de procedência da ação fiscal exarada na Instância Singular.

O Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária foi referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto do Relator.

O auto de infração versa sobre a falta de recolhimento do ICMS em razão do aproveitamento indevido de crédito, por ocasião da apuração do ICMS de mercadorias isentas e mercadorias tributadas por substituição tributária pelas entradas, durante os exercícios de 2014 e 2015, gerando crédito tributário de R\$ 2.964.028,38 de ICMS e multa de mesmo valor.

A constatação do ilícito fiscal foi através da Conta Gráfica e os dados que serviram de base para o levantamento fiscal foram disponibilizados pelo contribuinte através do envio mensal de seus arquivos através da Escrituração Fiscal Digital – EFD, para a base de dados da SEFAZ.

O julgador singular decidiu pela procedência da acusação, por entender que a infração está devidamente demonstrada, conforme legislação que norteia a matéria.

Em Recurso Ordinário, a autuada argui a nulidade do Auto de Infração, alegando iliquidez decorrente de erro na apuração da base de cálculo e que existe previsão legal para compensação de ofício no RICMS/CE. Alega ainda, ofensa ao princípio da não cumulatividade (art. 155, §2º, inciso I, da CF/88); Requer a compensação dos valores de ICMS indevidamente debitados e dos indevidamente não creditados, reconhecidos pela autoridade fiscal; E por fim, solicita realização de perícia para apuração do crédito.

Inicialmente, não há como prosperar a arguição de nulidade feita pela parte, sob a alegação de iliquidez decorrente de erro na apuração da base de cálculo. Cabe ao Conat verificar a certeza e a liquidez dos créditos fiscais decorrentes de Autos de Infração, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 15.614/2014. A compensação do crédito tributário, prevista nos artigos 71 e 72 do RICMS, requer a constituição definitiva do crédito tributário. Assim sendo, a compensação do crédito reclamado poderá ocorrer após a decisão do Conat, quando da declaração da certeza e liquidez do referido crédito, sendo tal pedido de compensação feito de acordo com os requisitos especificados nos incisos I e II, do §2º, do art. 71 do RICMS. Portanto, não é competência do Conat apreciar a compensação dos créditos tributários.

Indeferimos também, o pedido de perícia, com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014, considerando que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para embasar a acusação fiscal, e que não há dúvidas a serem esclarecidas.

Quanto ao mérito, não merece reforma a decisão singular. Ressaltamos que antes da lavratura do Auto de Infração em questão, o contribuinte foi intimado a se manifestar sobre os créditos de ICMS indevidamente lançados, relativos a mercadorias isentas e mercadorias tributadas por



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

substituição tributária pelas entradas. O contribuinte informou então, que apesar de ter havido o crédito, também houve o débito nas operações saídas, havendo, portanto, a anulação.

Também intimada a se manifestar sobre a falta de recolhimento decorrente do não lançamento a débito na apuração do ICMS de mercadorias tributadas através dos Equipamentos ECF (Emissor de Cupom Fiscal) e sobre a falta de escrituração de débitos de ICMS referentes às mercadorias tributadas, a Recorrente afirmou que apesar de não ter havido o débito nas operações de saídas, também não houve o crédito das operações de entrada, anulando o crédito indevido.

Como percebemos, a Recorrente diante das situações tanto de créditos como de débitos indevidos, realizou de acordo com sua conveniência, procedimentos alheios a legislação tributária do Estado do Ceará, que estabelece condições para que o crédito do imposto possa ser considerado legítimo e aponta as situações em que é vedado o creditamento do ICMS.

Assim, ao refazer a Conta Gráfica do ICMS da empresa Recorrente, nos termos da legislação vigente, conforme documentos acostados ao processo, os agentes fiscais demonstraram suas alegações, não restando dúvidas da infração ao art. 65, inciso VI e arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, ficando o contribuinte, sujeito a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e decidir pela procedência da acusação fiscal.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito Tributário
(RS)

ICMS	2.964.028,38
Multa	2.964.028,38
TOTAL	5.928.056,76



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

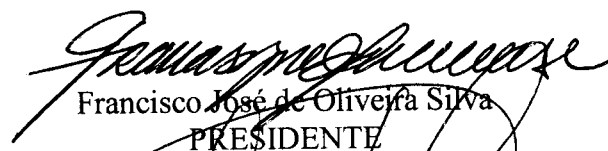
DECISÃO

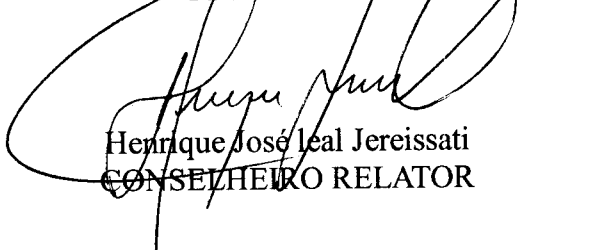
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

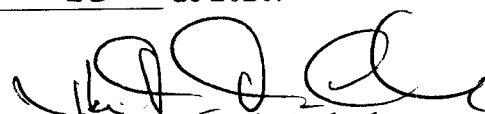
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade**, sob o argumento de iliquidez decorrente de erro na apuração da base de cálculo – Afastada por unanimidade de votos, considerando que ao Conat compete verificar a certeza e liquidez dos créditos fiscais provenientes de autos de infração, não competindo realizar a compensação requerida. **2. Com relação ao pedido de realização de perícia formulado no Recurso Ordinário** – Afastado, por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos, todos os elementos de convicção necessários a solução da lide. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente a sessão, por motivo justificado, o Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade.

Sala das Sessões da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, _____ de _____ de 2020.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13 de 11 de 2020.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE


Henrique José leal Jereissati
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente: _____ / _____ / _____

Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Maria Elineide Silva e Suza
CONSELHEIRA

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

José Alexandre Goiana de Andrade
CONSELHEIRO